



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO _____
SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 299 /2021

PROJETO DE LEI Nº 165 /2021.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:30
DO DIA: 01/12/2021
ASS: M. Silvestres
Maristelma Angelo Silvestres
Auxiliar Técnico Legislativo - CMBV

BOA VISTA, 29 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTITUI COTAS DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA NEGROS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Boa Vista, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Boa Vista 29 de novembro de 2021.

JOAO KLEBER
MARTINS DE
SIQUEIRA:51231182253

Digitally signed by JOAO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA:
51231182253
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v6,
OU=33418079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=JOAO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA:51231182253
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2021.12.01 08:23:49-0400
Font Reader Version: 10.1.1

João Kleber Martins de Siqueira
Vereador



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à criação de sistema de cotas para negros (pretos e pardos) em concursos públicos no âmbito do Município de Boa Vista. Pela proposta, fica assegurada aos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos de ingresso relativos a cargos ou empregos públicos.

A instituição do sistema de cotas, objeto da presente proposta legislativa, constitui-se em uma "ação positiva", a qual se pode conceituar como a adoção de "medidas especiais" pelo Estado e por particulares para correção das desigualdades raciais e promoção da igualdade de oportunidades. O ordenamento mais claro a visualizar o emprego de qualquer ação positiva, principalmente com vista a combater a discriminação racial, vem expresso nos comandos dos objetivos fundamentais da República, inseridos no art. 3º da Constituição Federal: *"I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...]"*.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, o tema ficou consolidado com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 186/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa é a que segue:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros,



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA

devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

Portanto, as políticas afirmativas que beneficiam determinados grupos étnicos por razões históricas já receberam a chancela do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se, por outro norte, que as ações afirmativas guardam em sua essência a marca da temporariedade. São aplicadas enquanto o seu objeto não é minimamente atingido. Neste aspecto, a vigência da norma proposta, é de 10 anos a partir do início da sua vigência.

Devidamente justificado, emprazo os nobres colegas de Parlamento à aprovação do presente projeto de lei.

Boa Vista, 29 de novembro de 2021

**JOAO KLEBER
MARTINS DE
SIQUEIRA:
51231182253**

Digitally signed by JOAO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA:51231182253
DN: cn=SIQUEIRA:51231182253, ou=AC SOLUTI Multiple v5, ou=33416079000195, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JOAO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA: 51231182253
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2021.12.01 08:24:22-04'00'
Foxit Reader Version: 10.1.1

João Kleber Martins de Siqueira
Vereador